

1º A falta de apresentação do pedido de que trata o "caput" deste artigo, no prazo nele estipulado, será considerada renúncia tácita ao credenciamento.

2º Caso o pedido de credenciamento seja instruído deficientemente, a empresa requerente será notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, apresentar a documentação faltante, inclusive no que se refere ao recolhimento da respectiva taxa, sob pena de arquivamento do pedido.

#### **CAPÍTULO V - Da Habilitação para Vistoria Móvel**

Art. 15. As Empresas Credenciadas de Vistoria - ECVs que desejarem prestar o serviço de vistoria móvel, aquela realizada excepcionalmente fora do estabelecimento credenciado e prevista no Capítulo VII da presente Portaria, deverão dispor de sistema homologado pelo Detran-PA.

Parágrafo único. A habilitação para prestação dos serviços de vistoria móvel será concedida apenas a empresa de vistoria devidamente credenciada perante o Detran-PA e não deverá causar prejuízo à prestação do serviço adequado de vistoria fixa, em especial no que se refere a sua regularidade, continuidade, eficiência e segurança, sob pena de serem aplicadas à Empresa Credenciada de Vistoria - ECV as sanções previstas nesta portaria e nos artigos 9º a 13º da Resolução Contran 466, de 11/12/2013.

#### **CAPÍTULO VI – Dos Valores das Vistorias**

Art. 16 – Estando o preço da vistoria veicular atrelada a Tabela de Taxas do DETRAN/PA, disciplinada e fixada pela Lei nº 7237 de 26 de dezembro de 2008, cujo pagamento e feito pelo cliente proprietário/possuidor do veículo, em Banco, mediante boleto bancário, via internet, para obter o serviço desejado, o DETRAN/PA repassará a credenciada, mensalmente, 90% (noventa por cento) do total arrecadado, para os serviços de transferência de propriedade ou de domicílio intermunicipal ou interestadual, do proprietário/possuidor do veículo, do pagamento das taxas de vistoria.

1º Conforme Tabela de Taxas DETRAN/PA, o valor da Vistoria Veicular corresponde a:

<b>Tipo de Veículo</b>	<b>UPF</b>	<b>Valor R\$</b>
Vistoria de veículos de 2 e 3 rodas	7	23,29
Vistoria de veículos de 4 rodas até 9 lugares, ou até 3,5 ton	10	33,27
Vistoria de veículos de carga com peso bruto total acima de 3,5 ton	15	49,91
Vistoria de veículos de passageiros com capacidade (lotação) acima de 9 lugares	15	49,91
Vistoria de combinações de veículos (por unidade veicular)	15	49,91

Valor – 2018 - 1 UPF = R\$ 3,3271

2º O reajuste do preço das vistorias veiculares dar-se-à na mesma época da correção da Tabela de Taxas do DETRAN/PA, no início de cada ano civil, o que se dará automaticamente no pagamento das taxas pelo usuário e, conseqüentemente no repasse a Credenciada.

3º O reajuste, não caracterizando alteração contratual, poderá ser registrado, por simples apostilamento, dispensando a celebração de aditamento, ex vi do disposto no § 8º do art. 65 da Lei 8.666/1998.

#### **CAPÍTULO VII - Da Vistoria de Identificação Veicular**

Art. 17. O proprietário do veículo deverá ser esclarecido antes do início da vistoria de identificação veicular sobre os itens que serão vistoriados.

Art. 18. A credenciada deverá registrar a vistoria de identificação veicular por meio de sistema eletrônico homologado pelo Detran-PA.

Parágrafo único. A vistoria de identificação veicular deverá ser finalizada, com a emissão do respectivo laudo eletrônico, e transmitida a Base de dados do DETRAN-PA no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 19. Durante a realização da vistoria de identificação veicular serão registradas, no sistema informatizado de vistoria, a integrar o laudo eletrônico de que trata o artigo 17 desta Portaria, independentemente de outras exigências legais, imagens dos seguintes itens veiculares:

I - hodômetro;

II - frente e traseira do veículo, possibilitando a leitura das respectivas placas;

III - lacre traseiro ou QR Code no caso de Placa padrão Mercosul;

IV - etiquetas de identificação, com registro de pelo menos uma imagem;

V - certificado de registro e licenciamento de veículo (CRLV);

VI - numeral do motor;

VII - numeral do chassi.

1º A credenciada deverá registrar no sistema informatizado de vistoria imagem fotográfica da Carteira Nacional de Habilitação - CNH do condutor do veículo vistoriado.

2º Do laudo eletrônico de que trata o artigo 17 desta Portaria

deverá constar:

I - a numeração identificadora dos vidros do veículo vistoriado, dispensado o registro das respectivas imagens;

II - como resultado a conformidade ou a desconformidade do veículo vistoriado, bem como a relação dos itens considerados desconformes.

3º Caso o Detran-PA discorde da conclusão do laudo emitido pela empresa credenciada, o proprietário do veículo será notificado para apresentá-lo em posto de atendimento do órgão para realização de nova vistoria, que verificará o atendimento às exigências de identificação e segurança tratadas nesta Portaria e em legislação pertinente à matéria.

4º Deverá ser entregue ao proprietário do veículo vistoriado cópia colorida do laudo de que trata o artigo 17 desta Portaria.

Art. 20. A vistoria de identificação veicular realizada no estabelecimento credenciado deverá ser finalizada, com a emissão do respectivo laudo eletrônico, no prazo máximo de até 2 (duas) horas do início do procedimento.

Parágrafo único. O cômputo das horas para validação da vistoria será corrido.

Art. 21. Constatada qualquer desconformidade do veículo durante a realização da vistoria de identificação veicular, a credenciada deverá registrá-la no sistema informatizado de vistoria, inclusive em caso de interrupção do procedimento.

Parágrafo único. O proprietário do veículo, em caso de constatação de qualquer desconformidade, poderá reapresentá-lo para nova vistoria, após a solução das pendências encontradas, sem o pagamento de nova taxa, desde que a reapresentação do veículo se dê no prazo de 30 dias a contar da primeira.

Art. 22. Até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à data da emissão de laudo de vistoria, a Empresa Credenciada de Vistoria - ECV deverá informar eletronicamente ao Detran-PA o número da nota fiscal emitida para o respectivo procedimento e seu valor, sob pena de sanção prevista no inciso IV, do artigo 10, da Resolução Contran 466, de 11/12/2013.

Art. 23. É vedada a realização de vistoria de identificação veicular fora do estabelecimento credenciado, exceto nos casos expressamente previstos no Capítulo VII desta Portaria. Parágrafo único. Veículos com peso bruto total igual ou superior a 4.536 Kg poderão ser vistoriados para os fins de que trata esta Portaria em área descoberta das instalações da credenciada, utilizando-se, nesse caso, de sistema homologado pelo Detran-PA para a realização de vistoria móvel.

#### **CAPÍTULO VIII - Da Vistoria Móvel**

Art.24. A vistoria móvel somente poderá ser realizada nas seguintes hipóteses:

I - veículo indenizado integralmente por companhia seguradora, em razão de sinistro, quando a vistoria deverá ocorrer no respectivo pátio, nos termos desta Portaria, exclusivamente para fim de registro em nome da companhia autorizada, de pessoa jurídica cadastrada;

II - veículo recuperado por instituição financeira por intermédio de ordem judicial ou entrega amigável, ou por ela alienado, quando a vistoria deverá ocorrer no respectivo pátio, exclusivamente para fim de registro em nome da instituição autorizada ou de terceiro adquirente;

III - veículo adquirido ou comercializado por pessoa jurídica cadastrada junto ao Detran-PA cujo objeto social seja a comercialização de veículos, quando a vistoria deverá ocorrer no respectivo estabelecimento comercial, e desde que aquela seja adquirente ou proprietária registrada do veículo vistoriado;

IV - veículo apreendido em pátio público e cuja liberação esteja condicionada a serviço dependente de vistoria, exceto nos casos em que esteja prevista a exigência de revistoria, conforme regulamentação específica;

V - veículo relacionado para leilão e veículo leiloado, por órgão público, para fins de transferência ao arrematante, exceto nos casos em que esteja prevista a exigência de revistoria, conforme regulamentação específica;

VI - em município no qual não houver empresa credenciada, desde que para veículos a serem registrados perante a unidade de trânsito do município e até a publicação de portaria de credenciamento de ECV naquela localidade;

VII - veículo com peso bruto total superior a 10 TON.

1º A realização de vistoria móvel em situação diversa das previstas neste artigo não será válida para fins de transferência do veículo ou concretização do serviço solicitado, sujeitando a empresa credenciada às sanções previstas na Resolução Contran 466, de 11/12/2013 e nesta Portaria.

2º A ECV interessada em realizar a vistoria prevista no inciso VI deste artigo deverá apresentar requerimento prévio à Diretoria de Habilitação e Registro de Veículos - DHCRV, indicando o município que pretende atender, o local em que pretende realizar a vistoria, bem como as respectivas coordenadas geográficas.

3º A Diretoria de Habilitação e Registro de Veículos - DHCRV do Detran-PA poderá autorizar a realização de vistoria de identificação veicular móvel em hipótese não prevista na presente Portaria desde que devidamente comprovada a impossibilidade ou o prejuízo da realização de vistoria fixa por intermédio de

requerimento protocolado junto ao Protocolo Geral do Detran-PA pelo interessado identificando o(s) automóvel(s) que será (ão) objeto da vistoria, seu proprietário e o local em que se pretende realizar o procedimento, incluídas suas respectivas coordenadas geográficas.

Art.25. A realização da vistoria móvel de identificação veicular deverá respeitar as seguintes regras:

I - na hipótese do inciso I do artigo 23, deverá constar obrigatoriamente como adquirente ou alienante do veículo companhia arrolada no cadastro de seguradoras do Detran-PA e o local de realização da vistoria deverá ser cadastrado como pátio da respectiva companhia ou de pessoa jurídica registrada;

II - na hipótese do inciso II do artigo 23, deverá constar obrigatoriamente como adquirente ou proprietário-vendedor do veículo empresa arrolada no cadastro de instituições financeiras do Detran-PA e o local de realização da vistoria deverá ser cadastrado como pátio da respectiva instituição;

III - na hipótese do inciso III do artigo 23, deverá constar obrigatoriamente como adquirente ou proprietário-vendedor do veículo empresa registrada no Detran-PA como loja ou concessionária de veículo, o local de realização da vistoria deverá ser o local do estabelecimento cadastrado e a vistoria poderá ser realizada somente por ECV situada no mesmo município da empresa comercializadora de veículos, exceto nos municípios em que não haja ECV habilitada a realizar vistoria móvel, devendo a vistoria ser validada em até 4 horas no local ou na sede da empresa de vistoria, atendidos os demais requisitos desta Portaria;

IV - nas hipóteses dos incisos IV e V do artigo 23, a vistoria somente poderá ser realizada em local registrado como pátio de apreensão de veículos por órgão público;

V - Na hipótese do inciso VI do artigo 23, a vistoria somente poderá ser realizada no local indicado no requerimento previsto no parágrafo segundo do artigo 23 e para fins de emissão de Certificado de Registro de Veículo - CRV no município de realização do procedimento de vistoria;

VI - na hipótese do inciso VII do artigo 23, o sistema verificará o atendimento do peso bruto total registrado no cadastro do veículo. §1º A realização de vistoria móvel em pátios públicos e privados, prevista nos incisos I, II, IV e V, e nas hipóteses dos incisos VI e VII do artigo 23 desta Portaria poderá ser validada na sede da ECV responsável ou em local diverso em até 72 (setenta e duas) horas de sua finalização.

2º O laudo realizado nas hipóteses previstas nos incisos I, II e V, do artigo 23, desta Portaria terá validade de 180 dias.

3º O cadastro da loja ou concessionária de veículos ficará condicionado ao cumprimento das regras de registro de entrada e saída de veículos, nos termos de regulamentação específica. § 4º O cômputo das horas para validação da vistoria será corrido.

Art.26. Na vistoria móvel deverá ser colhida filmagem contínua de até dez segundos, para motocicletas e veículos de passeio, e de dez até 30 segundos, para ônibus e caminhões, via tablet ou smartphone, devendo a filmagem ser iniciada a aproximadamente dois metros do veículo, de forma a identificar o ambiente em que está sendo realizada a vistoria, e a partir da traseira do veículo, de modo a identificar sua placa, e contornar o veículo até a sua dianteira.

Parágrafo único. A filmagem tratada no "caput" deste artigo não se aplica à vistoria prevista no § 2º do artigo 1º da presente Portaria.

#### **CAPÍTULO IX - Dos Vistoriadores**

Art.27. A Empresa Credenciada de Vistoria deverá cadastrar junto ao Detran-PA os empregados que exercerão a função de vistoriador, para os fins de que trata esta Portaria.

Parágrafo único. A atividade de vistoriador veicular em Empresa Credenciada de Vistoria - ECV deverá ser exclusivamente exercida por profissional que possua certificado de curso de vistoria de identificação veicular.

Art.28. Quando do primeiro cadastro de vistoriador junto a este órgão de trânsito, a Empresa Credenciada de Vistoria - ECV contratante deverá apresentar requerimento acompanhado da seguinte documentação:

I - cópias simples da Carteira de Identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas;

II - foto 3x4 datada e colorida;

III - cópia colorida do certificado de conclusão do curso de vistoria de identificação veicular;

IV - atestado de experiência de 30 dias, com o mínimo de 6 horas diárias, em atividade de vistoria de identificação veicular e documental em Empresa Credenciada de Vistoria - ECV;

V - comprovante de residência;

VI - atestado de antecedentes criminais e certidões de distribuições criminais das justiças federal e estadual, acompanhadas, se o caso, pelas respectivas certidões de objeto e pé.

1º Os requisitos previstos nos incisos III e IV do presente artigo serão exigidos a partir de 90 dias da publicação da presente portaria.

2º Na hipótese de não constar prazo de validade nas certidões apresentadas, o Detran-PA aceitará como válidas as expedidas